



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Serviço Social, geração e classes sociais

Sub-eixo: Infância

**FEMINIZAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA E DO CUIDADO: MATERNIDADE, INFÂNCIAS NEGRAS,
CULPABILIZAÇÃO E PUNIÇÃO.**

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SARAIVA¹

RESUMO

Analisaremos o exercício de maternidade de mulheres e o cuidado empreendido sobre crianças negras; ambos historicamente culpabilizados e punidos a partir da categoria negligência. Observamos que o racismo reverbera sobre a ideia de cuidado, ameaçando a instituição das famílias negras e negando o direito ao convívio familiar e comunitário previsto no ECA.

Palavras-chave: negligência; maternidade negra, infâncias negras, culpabilização e punição, racismo.

ABSTRACT

We will analyze women's motherhood and the care provided to black children; both historically blamed and punished based on the category negligence. We observed that racism reverberates on the idea of care, threatening the institution of black families and denying the right to family and community life provided for in the ECA.

Keywords: neglect; black motherhood, black childhoods, blaming and punishment, racism.

Introdução

Os cuidados de crianças e adolescentes, tem demandado um investimento de estudos, debates e diálogos para fundamentar a constituição do sistema protetivo, as políticas e serviços direcionados a esse segmento. No decorrer da história, observamos uma séria de instituições emergindo, programas sendo ofertados e profissionais se formando na interface com a matéria infância e adolescência. Conceitos como família(s), proteção, cuidado e negligência estão colocados nessas reflexões.

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O lugar social da criança e do adolescente adquiriu um novo patamar. Transita do lugar de menor carente, delinquente ou em situação irregular e passa a ocupar o lugar de sujeito direitos. Na era da Proteção Integral, valores como prioridade absoluta, primazia da assistência e da proteção estão colocados, justificando uma série de decisões dos agentes sociais para concretizar e viabilizar os direitos fundamentais voltados à infância.

Todavia no caleidoscópio que envolve a matéria proteção, está posto determinações sociais como raça, classe, gênero e patriarcado interpondo a dinâmica de vida dessas crianças, adolescentes e das famílias que elas integram. No que diz respeito as famílias, se destaca sua diversidade e a monoparentalidade feminina; produto de relações sociais hierárquicas e desiguais interpostas no Brasil. Como resultado desse processo observamos mulheres-mães² sendo responsabilizadas unilateralmente pelos cuidados com os filhos, tendo as situações que apresentam como àquelas que “saem do circuito” social-moral esperado. E por isso, são intensamente culpabilizadas e responsabilizadas pelo insucesso na experiência do cuidado materno.

Justificativas como a defesa dos direitos de crianças e adolescentes são utilizadas para justificar a rotulação e estigmatização das famílias e das mulheres-mães como negligentes e assim; passíveis de penalização como o afastamento, o acolhimento institucional, a vigilância e o monitoramento dos filhos. Leis como a de Alienação Parental são criadas como “alternativas” diante de casos complexos. Não se questionam a (des)responsabilização do Estado e a produção desse quadro estrutural de negligência; tampouco relacionam a situação apresentadas por essas famílias / mulheres-mães com o comportamento dos homens no que diz respeito ao abandono das famílias e dos seus filhos. Os altos índices de sub-registro civil somente na cidade do Rio de Janeiro, são exemplo e resultado do processo mencionado (28.731 crianças sem registro de nascimento, sendo que 15.647 dessas viviam na capital de acordo com Souza, 2020).

A escolha moralmente acertada é relacionar o descuido e a desproteção com as mulheres-mães. Se constrói um cenário onde a feminização da negligência é normatizada. Mas não se trata de qualquer mulher; observamos uma maior penalização das famílias negras nesse processo. De fato, isso explica o atual perfil de crianças e adolescentes nos abrigos pelo Brasil, prioritariamente negros, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São esses aspectos

² O uso da categoria mulheres-mães parte de uma compreensão de que os cuidados que envolvem o exercício da maternidade e maternagem não são unicamente realizados pelas mães biológicas. Esse trabalho de cuidado envolve mães biológicas, avós, tias, madrinhas, amigas e vizinhas; ou seja, a família extensa.

complexos que iremos nos debruçar; e que remetem ao enfrentamento do racismo, do sexismo e do patriarcado, pois estas determinações reverberam na proteção de crianças e adolescentes, sobretudo, no que diz respeito ao direito a convivência familiar e comunitária.

1. Afinal, o que é a negligência e qual é a relação com o cuidado de crianças?

O cuidado de crianças e adolescentes é matéria estudada amplamente por diferentes áreas das Ciências Sociais como o direito, o serviço social, a psicologia, etc... No campo normativo-jurídico, os direitos conquistados via lutas sociais estão dispostos na Convenção para os Direitos da Criança (1989), na Constituição Federal de 1988 (artigo 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado através da lei 8069 de 1990.

No âmbito dos movimentos sociais, a sociedade civil tem debatido por um tempo considerável o que são esses direitos fundamentais (saúde, educação e convívio familiar e comunitários são alguns exemplos), empreendendo denúncias sobre aspectos de violências estruturais e institucionais e lutado pela manutenção de direitos de cidadania em uma ordem social que preconiza a barbárie, o patriarcado, a desigualdade de gênero e o racismo.

Nesses estudos, as categorias cuidado e negligência são complexos, multifacetados, porém são temas que frequentemente estão colocados no debate. Contudo, é fundamental sinalizar que no âmbito do debate sobre negligência, as produções estão concentradas na área de saúde, sendo percebida como agravo ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes (Mata, 2019).

A negligência é a **ação e omissão de responsáveis** quanto aos cuidados básicos na atenção, como a falta de alimentação, escola, cuidados médicos, roupas, recursos materiais e/ou estímulos emocionais, necessários à integridade física e psicossocial da criança e do adolescente, ocasionando prejuízos ao desenvolvimento. Isto caracteriza o abandono, que pode ser parcial ou total. No parcial coloca a criança e adolescente em situação de risco; no total elas ficam desamparadas e ocorre o afastamento total da família. (MORESCHI, 2018, p. 15, grifus nossos).

Ser negligente, então, possui relação direta com uma intencionalidade de pais/responsáveis/famílias em deixar de exercer uma determinada ação que irá objetivar o cuidado e a proteção dos filhos. Não adentram a esse debate, os indivíduos que por desprezo estatal, deixam de realizar tais cuidados, tampouco àqueles grupos familiares que deixam de agir



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

por um desconhecimento, hábitos e vivência das mesmas situações; as quais são percebidas como naturais e corriqueiras. Ora, sempre foi assim! Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirme a dimensão protetiva de crianças e adolescentes e a dimensão punitiva de pais/responsáveis/famílias, não podemos desconsiderar o fato de que para proteger e cuidar, é preciso estar acolhido, em situação de estabilidade, com acesso a segurança social e aos direitos de cidadania.

Hirata (2016) trabalha com a categoria *care/cuidado* para elucidar os desafios postos nas organizações familiares que unilateralmente estão atravessadas pelas relações sociais estabelecidas por mulheres. Em outros termos, ressaltar os desafios no desenvolvimento do trabalho de cuidado, nos remete a problematizar a feminização do cuidado, a questão racial e os desafios que mulheres em especial mulheres negras enfrentam para exercer a maternidade e maternagem dos seus filhos nos espaços domésticos. No caso, brasileiro, cuja formação social e história possui marcadores importantes como racismo, sexismo e patriarcado, é tarefa essencial correlacionar tais elementos, já que a negligência é uma característica atribuída, sobretudo às mulheres, oriundas de ciclos de empobrecimento, negras e de territórios periféricos do país.

Na obra “Na Senzala, uma flor”, de Slenes (2011), fica evidente que está posto um movimento historicamente situado de destruição da família negra, desde o período colonial-escravista, seja com a proibição do convívio entre pessoas da mesma origem consanguínea, seja pela comercialização das crianças promovida pelos senhores de engenho, seja pela atual rotulação das famílias ou das mulheres-mães como negligentes e a aplicação de medidas “protetivas” como o acolhimento institucional, a destituição do poder familiar e o afastamento do convívio familiar e comunitário. Afinal, crianças e adolescentes são prioridade absoluta da lei e precisam ser protegidas a qualquer custo! Isso porque

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, art. 4º).

Embora a lei 8069 de 1990 nos evidencie que a proteção e promoção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes são prioritários, a realidade sócio-histórica nos revela que isso não ocorre. Quando uma criança passa por essas situações de penúria, em grande maioria, todo o grupo familiar também se encontra na mesma situação de desproteção, abandono



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

e violência. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), produziu, em 2023, um relatório nacional com o perfil da população em situação de rua. Nesse documento, ficou evidente que existem famílias com crianças experienciado todo tipo de violência nas ruas. O documento ressalta o aumento da presença de mulheres nas ruas e de crianças sem qualquer vínculo familiar. Outro dado que nos chama atenção é o perfil étnico-racial desses grupos: negros.

Dados do Atlas da Violência (2024), indicam que meninas com idade entre zero a nove anos (30,4%), sofrem algum tipo de violência sexual. O Ministério da Saúde informa que das 70 % das vítimas de estupro no Brasil, 527 mil são crianças e adolescentes. Ainda o Atlas da Violência (2024), nos sinaliza que essas violências gestadas na primeira infância acompanham toda a trajetória de vida dessas meninas-mulheres. Porém, os dados do Ministério da Saúde afirmam que 87,9% dos agressores são do sexo masculino, 64,8% possuem algum tipo de relacionamento com essas crianças. E mesmo diante disso, os órgãos e os profissionais que integram o sistema de garantia de direitos ainda se voltam para a categoria negligência (sem qualquer aprofundamento) para afirmar que as mulheres, sobretudo as negras, produzem essas negligências no cuidado com os filhos. O que de fato reafirma nossas expectativas que tendem a observar que as instituições e os profissionais possuem um olhar racializado sobre as demandas apresentadas por essas mulheres.

Quijano (2005) e Lugones (2014) trabalham com a ideia de dispositivo de colonialidade. Um mecanismo que naturaliza e perpetua as dinâmicas, as relações e as formas de viver baseadas em violência, racismo, sexismo e patriarcados gestados ainda na era colonial. Para os autores, isso ajuda a compreender os lugares sociais ocupados por sujeitos negros em diáspora: subalternizados, relegados ao abandono estatal, sem acesso ao estatuto de cidadania, perseguidos, vigiados, monitorados por esse Estado que na concepção de Vergès (2020), é racista.

Nessa direção, Mata (2019) nos mostra que as requisições apresentadas por esses grupos familiares devem ser analisadas de forma muito criteriosa, tendo em vista que a culpabilização e a responsabilização são respostas corriqueiramente esperadas. Isso porque o aburguesamento das famílias deve ser criteriosamente incorporado pelos grupos sociais, passíveis de serem concebidos como disfuncionais e negligentes caso não atendam aos critérios postos na ordem social.

2. **Contrassensos diante da feminização da negligência: protegendo mulheres e crianças negras.**

A história da formação social brasileira, nos mostra que mulheres e crianças sempre estiveram em condição de desvantagem social. Em um primeiro momento, ambos, estiveram inseridos em dinâmicas de escravismo, onde a força de trabalho foi superexplorada e os corpos passíveis de todo tipo de violência (física, sexual, psicológica). Com o passar os anos, algumas medidas passam a ser implementadas diante da constatação internacional de que: 1) o escravismo estaria fadado ao fracasso, por não gerar o quantitativo de lucro esperado; 2) havia a necessidade de incorporação de outro modelo produtivo menos oneroso e mais lucrativo, e; 3) era necessário associar a imagem dos países que haviam adotado o escravismo a uma imagem mais humanizada.

Por isso, ocorrem a regulação de leis, na tentativa de passivizar os sujeitos, como a Lei do Ventre Livre, de 1871, que prometia a liberdade vinculado ao nascimento de bebês de mulheres escravizadas. Porém tal lei acabou não protegendo efetivamente nem crianças, tampouco mulheres, bem como assegurou uma indenização para os senhores de engenho por permanecer “ofertando proteção” a essas crianças. Iniciativas como essas não impediriam a busca pelo abandono do escravismo. Com isso, no ápice do movimento Abolicionista, em maio de 1888, estimava-se que a tão esperada “liberdade” pudesse consagrar a população negra, mulheres e crianças, como sujeitos de direitos. Uma falácia, já que a liberdade formal, produziu uma gama de sujeitos livres, para enfrentar e buscar alternativas de forma isolada; na tentativa de assegurar a própria sobrevivência e de sua prole diante da ação do Estado que negou terras, ensino e trabalho para essa população.

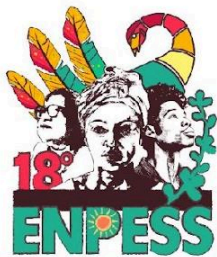
Percebidos como classes perigosas e sem o *status* de cidadãos, a alternativa diante da desvantagem social, foi a constituição de mecanismos que pudessem conformar a proteção e o acesso aos mínimos sociais. Nesse sentido, o pensamento feminista negro é fundamental para nos mostrar a importância das mulheres negras na organização coletiva e na defesa de cuidado dos filhos. Carneiro (2023) ao nos evidenciar que a existência de um dispositivo de racialidade facilitaria ou não acesso aos bens produzidos de forma coletiva; nos revela que diante da negação é necessário construir saídas coletivas. As reflexões da pensadora, retomam o movimento social negro e de mulheres constituídos nos anos de 1970, mas que possuem raízes nas resistências forjadas ainda na era colonial: o quilombo, as confrarias e as organizações sociais.

Sojourner Truth, abolicionista estadunidense, ao requerer para si o lugar de mulher e mãe, ainda no decorrer dos anos de 1800, sinaliza que as demandas /agenda social do feminismo negro é distinta daquelas propostas pelas feministas europeias ou francesas que centravam seus anseios no trânsito do espaço doméstico para o espaço público, enquanto mulheres negras desejam reconhecimento, moradia e a possibilidade de cuidado dos filhos. Indignada questionou

E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher? (DAVIS, 2016, p. 58).

Como podemos observar a invisibilidade das trajetórias e necessidades das mulheres negras era algo muito concreto nesse momento sócio-histórico, o qual ainda perdura. Ainda hoje, debates como direito a maternidade e maternagem, trabalho e cuidado, (des)responsabilidade paterna, capacidade e negligência, são temas que atravessam as histórias de mulheres-mães negras. As leis como a de Alienação Parental (12.318/2010) e de Entrega Legal a Adoção (13.509/2017), são constituídas nesse contexto de negação de direitos e acabam por reatualizar esse não lugar de mulher-mãe. Pelo contrário, reafirmam a culpabilização. Por isso, essas leis não podem ser analisadas descoladas da perspectiva punitivista na relação com as assimetrias de gênero e com o perfil étnico/racial dessas mulheres. Fica evidente, a partir de dados do CNJ (2022) e Portal Catarinas (2023), que normativas como as descritas, têm sido utilizadas para reafirmar a punição de mulheres, o que coloca as vidas das crianças em situação de risco e de desproteção.

Os dados nos revelam ainda, que o perfil das mulheres que são arroladas em processos que tratam de uma possível negligência, são empobrecidas, negras e que de alguma maneira, já tinha sofrido algum tipo de violência doméstica, violência patrimonial, física, psicológica, sexual e moral (Dossiê Mulher, 2023). No que diz respeito a violência institucional, no acesso aos direitos sexuais e reprodutivos, recorremos as reflexões de Assis (2018) que nos mostra que o Estado também é produtor de violência e do racismo contra mulheres, já que mulheres brancas conseguem realizar entre 8 a 10 consultas de pré-natal, enquanto mulheres negras conseguem realizar entre 3 a 4 consultas apenas. O cuidado de mulheres na gestação e puerpério, é condição prioritária para garantir de proteção de crianças, já que esse tipo de cuidado é essencial para o pleno nascimento, crescimento e desenvolvimento das crianças. Assim, como questionar o cuidado das famílias e mulheres-mães, se elas também são negligenciadas pelo Estado.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Diante desse quadro podemos inferir que a interferência do Estado na dinâmica familiar e na assistência prestada às crianças e adolescentes, é por vezes, nocivo e pouco protetivo. Não podemos desconsiderar que a medida em que ocorre qualquer tipo de denúncia, uma criança pode e deve ser protegida, a partir da inserção, em casos de urgência ou dificuldade de se acionar a família extensa, nas instituições / abrigos. E sobre as unidades de acolhimento, já mencionamos o quanto essas experiências podem ser nocivas, impactando no desenvolvimento e crescimento de crianças, já que o abrigo não é um lar e pode sim produzir sofrimento (Altoé, 2009).

Quando tratamos de adolescentes em cumprimento de medida socio educativa, além da moralização da situação, ao responsabilizar as mulheres -mães pela institucionalização dos filhos em instituições com finalidades socioeducativas, observamos que negligência por parte do Estado está posta na negação de direitos básicos como identificação civil e serviços de saúde, ambos por vezes acessados somente no momento em que os adolescentes passa a cumprir a medida socioeducativa (MPRJ, 2023). Ao mesmo tempo em que

o Estado exige que os pais protejam seus filhos sem considerar que, geralmente, os primeiros também foram e continuam sendo privados de seus direitos. Ao invés de potencializar/promover políticas que protejam essas famílias em situação de vulnerabilidade social, punem-se os pais (Do Livramento, 2012, P. 11).

Contudo, é preciso ainda sinalizar formas outras de violências contra essas mulheres -mães e que não estão circunscritas na interface com as leis, o sistema de justiça e a maternidade. A violência de policial é um exemplo dessas formas que acabam por furtar as vidas, mas sobretudo, as possibilidades de convívio e cuidado entre mães e filhos. Os dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP), ao tratar da violência tipificada como morte por intervenção do agente do Estado, revelam que 96,2% de crianças e adolescentes (0-17 anos) do sexo masculino e (3,8%) do sexo feminino, foram assassinados por àqueles que deveriam os proteger.

Desse universo, 52,8% são de raça/cor pardos, seguidos de 26,9% pretos, 3,8% brancos e 15,4% sem informação, somente no ano 2023. As mortes provocadas pelos agentes do Estado, não interferem somente na trajetória de vida das crianças e adolescentes, mas também dessas mulheres que passa, a lutar pelo direito a justiça, e muitas vezes a memória e reputação dos filhos. Esses já falecidos e injustificadamente acusados por crimes que não podem ser provados, em uma tentativa por parte dos agentes do Estado em reverter o quadro de violência e racismo institucional. E por isso que organizações como o Movimento Moleque e o Coletivo Mães de

Manguinhos existem, pela defesa dos filhos e de recusa a culpabilização que a moral social impõe a elas.

E a partir dessa realidade que reafirma a negação ao direito de maternar e de crianças e adolescentes de conviver com suas mães, familiares e com sua comunidade de origem, que as mulheres ainda hoje retomam os ensinamentos forjados por mulheres negras. A atual defesa é pelo Bem Viver (Hooks, 2017), mostrando que a luta é constante, não se limitando a dimensão da liberdade, do acesso aos direitos, mas sobretudo, da possibilidade da família negra existir, desse cuidado ser respeitado e não monitorado como tem sido desde a regulamentação dos códigos de menores e da emergência dos centros correccionais no país.

Adotar esse tipo de posicionamento é se colocar no contrassenso dessa realidade radicalmente fomentadora de uma dinâmica de barbárie social e violência sistêmica. O que de fato, não é uma tarefa fácil, pois questionar os parâmetros “normais” dessa sociedade, é se tornar seu inimigo.

Considerações Finais

O cuidado de crianças no âmbito das famílias, como observamos nesse estudo, é mediado por particularidades que estão relacionadas com trajetórias familiares, valores societários, herança e defesa de memória de povos e etnias distintas. É o caso do cuidado de crianças a partir dos valores ocidentais, afrocentrados e indígenas. O debate empreendido aqui, não está centrado nas diferenças, mas sobretudo, nas formas como essas distinções são tratadas na realidade brasileira, sobretudo pelos agentes do Estado.

Embora o território brasileiro esteja situado no Ocidente, além de ter um número considerável de pessoas negras, experiências e matrizes sociais diversas, podemos observar nas instituições, hábitos e expressões de uma sociedade forjada no racismo, no sexismo e no patriarcado. Assim, é perceptível, nas relações sociais, na produção de leis e nas atitudes dos sujeitos que ocupam esses lugares, a permanência de valores que penalizam, culpam e moralizam as demandas apresentadas pelos indivíduos; ao mesmo tempo em que se desloca a responsabilidade do Estado para a dimensão individual.

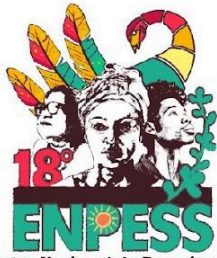
Esse Estado para assegurar a reprodução dessa ordem social exerce vigilância, monitora e pune àqueles grupos sociais e familiares que “destoam” daquilo que é esperado. É nessa direção, que analisamos a situação que vivenciam mulheres-mães. Historicamente tiveram os cuidados que exerciam sobre os filhos questionados, sendo punidas a partir da justificativa de que seriam negligentes com os filhos.

Observamos aqui que a categoria negligência é complexa e multifacetada, mas que está relacionada a ações, as quais os indivíduos que a exerçam tenham consciência dos desdobramentos que essas decisões podem ter. Por isso, nos questionamos, nessa reflexão, em que medida podemos tipificar ações relacionadas a falta de acesso as vagas nas unidades de ensino, vacinas, serviços / tratamento de saúde, moradia, alimentação equilibrada, espaços culturais e de lazer, como produto da negligência de famílias, se os direitos elencados anteriormente são de responsabilidade do Estado?

A produção da feminização da negligência, inferimos, que se trata de produto de uma sociabilidade patriarcal-sexista, que pune as mulheres e desonera os homens, já que não se questionam a (des)responsabilidade paterna em casos de abandono das crianças e adolescentes. Os dados de sub-registro civil na cidade do Rio de Janeiro, por parte dos homens, são um bom exemplo desse processo.

Na esteira dessa amalgama complexa estão as crianças e os adolescentes, cuja relação afetiva, de vínculo e de convivência materna- familiar e comunitária é condição *sine quo non* para o positivo crescimento e desenvolvimento biopsicossocial dessas crianças e adolescentes. Tal processo é tão significativo que está descrito e defendido no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e no Plano Nacional da Primeira Infância.

Não nos furtamos aqui em debater as dificuldades enfrentadas por muitas mulheres-mães e como isso produz sofrimento a longo prazo também para as crianças e adolescentes. Não propomos aqui, desconsiderar as violências que podem existir nos núcleos familiares. Estamos apenas sinalizando que a negligência enquanto categoria analítica e interpretativa não pode ser atualmente utilizada para realocar formas históricas de punição de famílias e mulheres-mães negras.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

As alternativas diante do quadro apresentado, nos direcionam para uma postura crítica diante dessa realidade. A responsabilidade coletiva em conectar as determinações sociais, raciais/étnicas e que englobam a dimensão de gênero postas aqui, é pensar sobre estas sob as lentes do feminismo negro e da interseccionalidade. Esses são exemplos de como podemos enfrentar processos atuais racistas e sexistas concretizadas na punição de mulheres-mães negras com o afastamento de seus filhos. Não podemos nos render a defesa meramente formal de que os cuidados com filhos são coletivos, envolvendo responsabilidade que ultrapassam a dimensão do seio familiar, como está posto no artigo 227 da Carta Constitucional de 1988, e aceitar a punição unilateral de mulheres-mães. Não se pode ainda refletir e problematizar sobre a situação e crianças e adolescentes hoje e desconsiderar a realidade dessas mulheres. Como podemos observar, o desafio é grande, mas a tarefa é urgente e todos nós devemos enfrentar.

Referências

ALTOÉ, S. **Infâncias perdidas: o cotidiano nos internatos-prisão**. Rio de Janeiro: Xenon Ed., 1990.

ASSIS, J. F. **Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica**. Serv. Soc. Soc. (133). Set-Dez, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990.

_____. **Lei 12.318 de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010.

_____. **13.509 de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em situação e rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do governo**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_ua_digital.pdf. Acesso em 20 Agost. 2024.

CARNEIRO, S. **O biopoder: negritude sob o signo da morte**. In: Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. 1ªed – Rio de Janeiro, 2023.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

CNJ. “**Entregar um filho para adoção é um ato de coragem e muito senso de realidade**”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entregar-um-filho-para-adocao-e-um-ato-de-coragem-e-muito-senso-de-realidade/>. Acesso em 20 Agost. 2024.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo, 2016.

HOOKS, b. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2017.

ISP. **Dossiê Mulher 2023 [livro eletrônico]** / elaboração Elisângela Oliveira . . . [et al.]. -- 18. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2023. -- (Série estudos ; v. 2).

____. **Dados de grupos vulneráveis**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>. Acesso em 20 Agost. 2024.

IPEA. **Atlas da Violência 2024**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em 20 Agost. 2024.

DO LIVRAMENTO, A. M. et al. A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar. **Argumentum**, v. 4, n. 1, p. 173-186, 2012.

MATA, N. T. Negligência na Infância: Uma Reflexão sobre a (Des)proteção de Crianças e Famílias. **O Social em Questão** - Ano XXII - nº 45 - Set a Dez/2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acessado em 20 Agost. 2024.

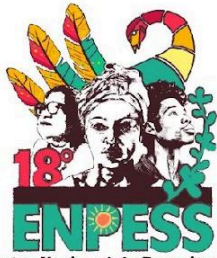
MORESCHI, M. T. (Org.). **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

MPRJ. **Diagnóstico da Execução de Medidas Socioeducativas de Meio Fechado no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf. Acesso em 20 Agost. 2024.

LUGONES, M. Rumo a um feminismo decolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3): 320, Set.-Dez./2014.

PORTAL CATARINAS. **Lei de Alienação Parental coloca em risco crianças e mulheres**. Disponível em: <https://catarinass.info/lei-de-alienacao-parental-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres/>. Acesso em 20 Agost. 2024.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em 20 agost. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

SLENES, R. W. **Na senzala, uma flor – esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX**. 2ª ed. corrigida. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

SOUZA, V. M. O. O sub-registro de nascimento e as ações para sua erradicação na cidade do Rio de Janeiro. DOSSIÊ Políticas de Ações Afirmativas: experiências e desafios. **Revista Praia Vermelha**. v. 30 n.1Jan-Jun/2020.

VERGÈS, F. **Um feminismo decolonial**. Tradução Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020.